



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 194 /2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/01/2016

PROCESSO Nº 1/3960/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201210797

RECORRENTE: IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Ana Paula Bezerra Pinheiro

MATRÍCULA: 10405-7-1-8

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO 2. O contribuinte foi autuado por *falta de recolhimento do ICMS incidente sobre operações de transferências internas de mercadorias, no exercício de 2008*. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, confirmando o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 3, I, a, 73, 74, 606, §1º ao 4º, 874 e 877, todos do Dec. 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, I, C, do RICMS.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O IMPOSTO INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE MERCADORIAS NÃO SUJEITAS AOS BENEFÍCIOS DO DIFERIMENTO. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, C da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- MAF nº 2012.11898 e 2012.22298;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2012.10576;
- Cópia das notas fiscais de saídas;
- Cópia dos livros fiscais de saídas 2008;
- Cópia do livro registro de apuração do ICMS;
- Relatório das transferências de produtos não sujeitos ao diferimento, realizadas sem o destaque do imposto;
- 01 CD contendo cópia dos arquivos da DIEF ano 2008 com respectivo Protocolo
- Cópia do recebimento dos arquivos da DIEF autenticados;
- Cópia do Termo de Conclusão nº 2012.25350.

O autuado interpôs impugnação as fls. 841/848.

O julgador singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, por considerar restar provado nos ilícito fiscal ora imputado.

Irresignada com a decisão singular, o contribuinte apresentou recurso ordinário alegando em síntese:

- O julgador deixou de levar em conta os inúmeros julgados e jurisprudências pacificadas, no sentido de não cobrar o ICMS sobre o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte;
- Da não ocorrência do fato gerador do ICMS. É cediço no ordenamento jurídico brasileiro que não constitui fato gerador do ICMS o mero deslocamento de mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, pois ocorre a movimentação física da mercadoria e não a econômica, ou seja, não há nenhuma manifestação de riqueza por parte do contribuinte. Em consonância com o ora esposado, temos a jurisprudência do STF;
- Da não incidência de ICMS na circulação de insumos. O ICMS não incide sobre insumos que formam o produto final, tampouco quando tais insumos destinam-se a estabelecimento da mesma pessoa jurídica;
- As mercadorias autuadas: amêndoas de caju, casca de castanha de caju e borra de castanha de caju formam o mesmo produto, não fazendo sentido que sejam autuadas separadamente;
- Ao final requer a improcedência do feito fiscal.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Através de Parecer de Nº 547/2015 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201210797, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento do ICMS incidente sobre operações de transferências internas de mercadorias*, no montante de R\$ 475.022,75.

A partir da análise dos fólios processuais, verifica tratar-se de falta de recolhimento do ICMS decorrente das operações de transferências internas - CFOP 5251.

No tocante ao argumento do contribuinte concernente a não ocorrência do fato gerador do ICMS em face do mero deslocamento de mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, não há como prosperar.

Vejamos o que determina o art. 3º do Dec. 24.569/97:

Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;

Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:

I - o valor da operação:

a) na saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Como se pode observar, a expressão a qualquer título configura a simples circulação física da mercadoria como fato gerador do ICMS.

Outrossim, aduz a recorrente que o ICMS não incide sobre insumos que formam o produto final.

Entretanto, a legislação estadual em seu art. 48 §§1º e 2º da Lei 12.670/96 determina que haja o destaque do ICMS a ser calculado sobre a base de cálculo de cada nota fiscal.

Nesse sentido, reza o art. 606 do Dec.24.569/97:

Art. 606. Nas operações internas com amêndoas de castanha-de-caju, pedúnculo e líquido de castanha-de-caju (LCC), destinadas a estabelecimento industrial, ou ainda, decorrentes de transferências internas, o ICMS devido poderá ser diferido, a critério do Fisco, para o momento em que ocorrerem saídas subsequentes interna ou interestadual, ou ainda quando ocorrer sua perda ou perecimento.

§ 1º O recolhimento do ICMS incidente sobre as operações internas com castanha-de-caju in natura fica diferido para as saídas subsequentes dos produtos resultantes de sua industrialização, observadas as regras gerais sobre diferimento previstas na legislação.

Dessarte, o contribuinte praticou o ilícito fiscal ora imputado, em sendo assim, a penalidade mais consentânea ao presente caso, é a estatuída no art. 123, I, c, do da Lei 12.670 alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

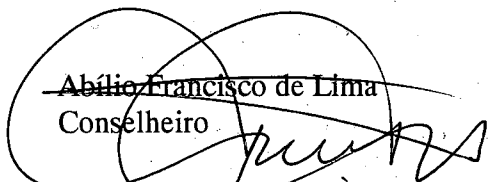
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **IRACEMA INDÚSTRIA DE CASTANHAS DE CAJU LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 07 de 2016.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRÉSIDENTE


~~Abílio Francisco de Lima~~
Conselheiro



Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Mônica Maria Castelo
Conselheira

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO